



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299296

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2053458-24.2025.8.26.0000

Relator(a): MARY GRÜN

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 37409

AGRV. Nº: 2053458-24.2025.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA

AGTE.: VANESSA DARE DIOGO

AGDO.: LOFT SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial (locação residencial) movida por Loft Soluções Financeiras S.A. em face de Vanessa Dare Diogo, manteve bloqueio de valor.

Recorre a executada.

Diz que a quantia é impenhorável, pois imprescindível para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o seu sustento. Invoca julgados. Pede justiça gratuita.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, fls. 9/10.

Pedido de reconsideração foi indeferido, com condenação por litigância de má-fé diante da tentativa de alteração da verdade dos fatos (a agravante disse que não pleiteou o benefício ao r. Juízo de origem “*porque o feito tramita pelo juizado especial cível*”).

Foi certificado o decurso de prazo sem recolhimento do preparo, fls. 17.

A agravante diz que seu advogado se equivocou ao afirmar que o processo tramita perante o Juizado Especial, “*quando na verdade, o que tramita no juizado especial é o cumprimento de sentença (Proc. 0004327-86.2024.8.26.0344 através do qual a agravada logrou êxito no requerimento de penhora no rosto dos autos e lá vem recebendo parte do seu crédito em desfavor da agravante*” (sic). Insiste em que há prova da necessidade do benefício (fls. 19).

Inverossímil que a agravante tenha se equivocado quanto ao r. Juízo de origem.

Além disso, ela insiste em documentos rechaçados por duas vezes.

Fica mantida a condenação por litigância de má-fé.

Diante do decurso de prazo sem recolhimento do preparo, este recurso é inadmissível.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelas razões expostas, deixa-se de conhecer deste agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora